



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

GESCON

Dados da consulta

Número: L599681/2025	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: Governo do Estado do Mato Grosso / MT	Data de cadastro: 17/06/2025	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 07/07/2025		

Contexto

O servidor que preencher os requisitos do artigo 10, §1º, I da EC 103/2019, ou seja, 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e seus proventos seriam proporcionais a 70% da média contributiva, tem direito ao abono de permanência se optar por continuar em atividade? Caso positivo, o valor do referido abono será sobre a integralidade do salário de contribuição?

Manifestação de Entendimento

O servidor que preencher os requisitos do artigo 10, §1º, I da EC 103/2019, ou seja, 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e seus proventos seriam proporcionais a 70% da média contributiva, tem direito ao abono de permanência se optar por continuar em atividade? Caso positivo, o valor do referido abono será sobre a integralidade do salário de contribuição?

Questionamento

O servidor que preencher os requisitos do artigo 10, §1º, I da EC 103/2019, ou seja, 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e seus proventos seriam proporcionais a 70% da média contributiva, tem direito ao abono de permanência se optar por continuar em atividade? Caso positivo, o valor do referido abono será sobre a integralidade do salário de contribuição?

Palavras Chaves:

Abono Permanência

Resposta

1. O Governo do Estado do Mato Grosso (MT), por meio da Consulta Gescon L599681/2025, encaminhou questionamento a esta Coordenação-Geral de Acompanhamento Legal (CGNAL) sobre o cabimento da percepção de abono de permanência na situação do servidor que cumpriu as regras previstas no art. 10, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. E, caso positivo, qual seria o valor do referido abono, considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos desse artigo, seriam proporcionais a 70% da média contributiva para quem conta com o tempo mínimo previsto, de 25 anos.
2. A esse respeito, cumpre esclarecer que as orientações deste DRPPS se dão em relação às normas federais atinentes às matérias de sua competência, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 9.717/1998. Portanto, a incumbência deste Departamento na interpretação de normas dos entes subnacionais se dá a partir do confronto entre estas e as normas de caráter nacional, visando a observância do cumprimento das regras impostas a todos os entes que instituíram RPPS, como critério de regularidade previdenciária.
3. Nesse sentido, as orientações emitidas por este Departamento são apresentadas em caráter eminentemente geral, com o intuito de fornecer os elementos necessários para que os gestores do RPPS procedam, a partir das orientações aqui prestadas, à

análise das situações concretas postas à sua decisão. Assim sendo, a apreciação dos questionamentos trazidos à Consulta por este DRPPS não tem o propósito de particularizar os casos concretos exemplificados ou de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, devendo apenas orientar os fundamentos legais e normativos pertinentes ao objeto posto sob exame.

4. No que se refere ao abono de permanência, o art. 40, § 19, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, dispõe que:

Art. 40. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

5. A partir da Emenda, portanto, o ente federativo passa a ostentar a competência para legislar sobre o abono de permanência, a ele cabendo a definição dos critérios para a percepção do benefício, podendo reduzir ou suprimi-lo por meio de previsão legal própria.

6. Somente enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios de sua concessão ou o suprima, o abono deve ser mantido nos mesmos parâmetros do § 19 do art. 40 da Constituição, com redação da EC nº 41, de 2003, que continua vigente em razão do art. 10, § 7º da Emenda nº 103, de 2019, e, nesse caso, o abono terá valor correspondente a 100% (cem por cento) da sua contribuição previdenciária.

7. No caso dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o abono de permanência deverá ser pago de acordo com a regra prevista no § 5º do art. 10, que dispõe:

Art. 10 {...}

.....

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

8. Como se infere das previsões normativas relacionadas ao abono de permanência, vê-se que ele possui natureza jurídica vinculada diretamente à contribuição previdenciária do servidor e está delimitado constitucionalmente ao valor desse desconto previdenciário,

não havendo equivalência entre o valor do abono e o cálculo da aposentadoria a que estará submetido o servidor.

9. Tendo por pressuposto a autorização da Constituição, a partir da EC n° 103, de 2019, para que o ente regulamente a previsão do seu art. 40, § 19, entende-se que essa competência está relacionada ao estabelecimento do percentual do abono de permanência em razão do valor total da contribuição previdenciária prevista no ente federativo, mas não autoriza que esse valor seja fixado em percentual sobre a aposentadoria futura ou sobre qualquer outro parâmetro que não seja o valor da contribuição previdenciária efetivamente incidente sobre a remuneração do servidor na ativa.

10. A Portaria MTP n° 1.467, de 2022, dispõe sobre o abono de permanência nos artigos 12 a 14, Seção VI do Anexo I, que trata das normas concernentes aos entes que adotaram as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC n° 103, de 2019; e, artigo 15, Seção IV do Anexo II, que dispõe sobre as regras para os entes que não promoveram as suas respectivas alterações na legislação. Ressalvadas as regras específicas para cada contexto legislativo no ente, a Portaria esclarece importantes questões sobre esse benefício, conforme se expõe abaixo:

- a) A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade;
- b) O abono de permanência deverá ser pago ao servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra, seja permanente ou regra de transição;
- c) A concessão do abono de permanência por uma regra de aposentadoria não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

11. Prestados os esclarecimentos acima, em resposta ao primeiro questionamento formulado, informa-se que o servidor que cumpriu os requisitos previstos no art. 10, § 1º, inciso I, da EC n° 103, de 2019, assim como ocorre em relação a qualquer outra regra de aposentadoria voluntária cumprida pelo servidor, tem direito ao abono de permanência, caso opte por permanecer em atividade.

12. Sobre esse tema, esclarece-se que o pagamento do abono de permanência, ordinariamente, não é feito de forma automática, devendo ser precedido de requerimento formal do servidor com apresentação de documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos para alguma regra de aposentadoria voluntária, devendo ter como data de

início aquela em que o servidor implementou o direito à aposentadoria por alguma de suas regras, que é o marco do surgimento do seu direito subjetivo à aposentadoria.

13. É recomendável que a análise do direito ao benefício, ainda que feita pela administração municipal, se dê com suporte técnico da unidade gestora do RPPS, considerada a sua especialidade.

14. Tendo em vista que o valor do abono de permanência não possui relação com o salário de benefício apurado no cálculo da aposentadoria, o seu valor será correspondente ao da contribuição previdenciária estabelecido no ente federativo e limitada a esse valor, conforme previsto no § 19 do art. 40 da CF/1988.

15. Dentro desse entendimento, o servidor que preencher os requisitos de qualquer das regras para aposentadoria voluntária, dentre as quais aquela prevista no artigo 10, §1º, inciso I, da EC nº 103, de 2019, isto é, tenha comprovado 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, caso opte por permanecer em atividade, tem direito ao abono de permanência previsto na legislação do Estado, no montante nela especificado, limitado ao valor da sua contribuição previdenciária, abstraindo-se de qualquer cálculo alusivo ao valor do benefício, posto que não há correlação entre o valor dos proventos e o valor do abono de permanência.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Orientação Técnica

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social